

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.223, DE 2007

(Apenso o PL nº 2.635, de 2007, (PL nº 3.820, de 2008); e PL nº 3.570, de 2008)

Altera o art. 50, § 2º, inciso II da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências

Autor: Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

Relator: Deputado SILVIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame objetiva alterar a redação atual do inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para estabelecer que os recursos, dirigidos ao Ministério do Meio Ambiente, oriundos do pagamento da participação especial pela exploração de petróleo, nos casos de lavras que apresentem grande volume de produção, ou sejam de grande rentabilidade, passem a ser destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais.

De acordo com a redação vigente do dispositivo que a proposição em exame pretende alterar, os referidos recursos são destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo.

Consequentemente, o PL nº 2.223, de 2007, pretende desvincular a aplicação dos recursos oriundos da indústria nacional do petróleo para possibilitar o seu uso em estudos e projetos associados à preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados por qualquer atividade do homem, e não somente pelas atividades da indústria do petróleo.

À proposição em exame, foram apensados o PL nº 2.635, de 2007; e o PL nº 3.570, de 2008. Por sua vez, ao PL nº 2.635, de 2007, foi apensado o PL nº 3.820, de 2008.

O PL nº 2.635, de 2007, de autoria do Deputado EDUARDO VALVERDE, objetiva alterar a redação do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, modificando, no seu § 2º, a redação dada aos incisos I e II, acrescentando os incisos VII e VIII, e incluindo os §§ 4º e 5º no artigo, de forma a instituir o Fundo Nacional de Mudanças Climáticas e o Plano Nacional de Mudanças Climáticas.

O PL nº 3.820, de 2008, de autoria do Poder Executivo, cria o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, que tem a finalidade de apoiar a execução de projetos ou estudos, e a implantação de empreendimentos, que visem mitigar as mudanças do clima e a adaptação às alterações climáticas e aos seus efeitos. Essa proposição também introduz algumas definições na Lei nº 9.478, de 2007, e modifica a redação do inciso II do § 2º do art. 50 dessa Lei, de forma a estabelecer a destinação de recursos do Ministério do Meio Ambiente, oriundos do pagamento da participação especial pela exploração de petróleo, para aplicação nas atividades apoiadas pelo FNMC.

O PL nº 3.570, de 2008, de autoria do Deputado ANSELMO DE JESUS, também altera a redação do inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, para estender a abrangência do emprego dos recursos da participação especial, auferida pelo Ministério do Meio Ambiente, de forma a apoiar práticas e tecnologias, aplicadas por produtores rurais, que contribuam para a manutenção e/ou recuperação da capacidade dos ecossistemas naturais de regular as mudanças climáticas.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CEC; de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CMADS; de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania –

CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CFT e CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Examinada na CMADS, a proposição principal e seus apensos foram aprovados, por unanimidade, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO JARDIM.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições em exame, na Comissão de Minas e Energia.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “f”, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como integrante da Comissão de Minas e Energia, que trata de questões relativas à mineração, e que, necessariamente, exigem alguns conhecimentos relativos à geologia, a ciência que estuda a Terra, sua composição, estrutura, propriedades físicas, história e os processos que lhe dão forma, não podemos nos furtar a apresentar as considerações introdutórias que se seguem.

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em 2002, em Joanesburgo, África do Sul, estabeleceu que o desenvolvimento sustentável é construído sobre “três pilares interdependentes e mutuamente sustentadores” — desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental.

Em decorrência, a relação do homem com o meio ambiente, baseada no tripé do descomprometimento com as consequências dos seus atos, inesgotabilidade dos recursos naturais e irresponsabilidade em relação às gerações futuras, que confirmaria as previsões catastróficas relativas à escassez de recursos naturais, inviabilizando a vida na Terra, foi

substituída por uma visão fundamentada nos princípios da sustentabilidade, racionalização e responsabilidade, dentro da qual, somos parte integrante do meio ambiente e, responsáveis pela proteção e pela elevação da qualidade de vida no Planeta.

Enquanto a corrente dominante da ciência atribui ao homem o aquecimento global, que decorreria do uso intensivo de combustíveis fósseis, e do aumento das emissões de gás carbono (CO₂) e de metano (CH₄), há geólogos que afirmam que a Terra, desde o seu surgimento, há aproximadamente 4,6 bilhões de anos, independentemente da ação do homem, tem experimentado ciclos naturais de aquecimento e resfriamento. Os testemunhos geológicos desses ciclos dão sustentação à tese. A história do planeta está gravada nas rochas.

Segundo a Geologia, nos últimos milhões de anos, ou seja, mesmo antes do surgimento do homem, o planeta tem experimentado periodicamente eras glaciais, tendo a última delas se encerrado há aproximadamente 10 ou 12 mil anos. Estaríamos, assim, num período interglacial, em que a temperatura do planeta se eleva naturalmente, as geleiras derretem, o nível dos oceanos se eleva, as correntes marinhas são modificadas e as tempestades se intensificam.

Portanto, os efeitos climáticos que atualmente se observam constituiriam um testemunho de que o planeta caminha para nova era glacial e a contribuição do homem para a sua ocorrência seria praticamente desprezível.

Independentemente da controvérsia em relação à responsabilidade do homem para o aquecimento global, entendemos que a adoção do conceito de desenvolvimento sustentável nas relações do homem com o meio ambiente é essencial para a preservação da biodiversidade do planeta, para o progresso da ciência e, em última análise, para a preservação da espécie.

Isto posto, entendendo que podemos e devemos muito avançar na adoção de práticas que possibilitem o desenvolvimento sustentável do País, consideramos importantes as intenções do ilustre autor da proposição em exame, que pretende propiciar condições para que recursos do Ministério do Meio Ambiente, provenientes do pagamento da participação especial pela

exploração de petróleo, sejam aplicados em estudos e projetos associados à preservação do meio ambiente e à recuperação de danos ambientais.

Os Projetos de Lei nº 2.635, de 2007; nº 3.570, de 2008; e nº 3.820, de 2008, encerram propostas similares para atingir objetivos semelhantes ao da proposição principal, sendo que o PL nº 3.820, de 2008, é o mais abrangente de todos. Por essas razões, a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou essas proposições na forma do Substitutivo elaborado com base no PL nº 3.820, de 2008.

De fato, o Substitutivo proposto pela CMADS efetivamente engloba as alterações legais constantes na proposição principal e seus apensos, de forma aperfeiçoada, definindo a criação do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, que objetiva apoiar financeiramente projetos e ações voltadas para mitigar as mudanças do clima e a adaptação às alterações climáticas e aos seus efeitos, além de também introduzir definições na Lei nº 9.478, de 2007, modificando a redação do inciso II do § 2º do art. 50 dessa Lei, de forma a estabelecer a destinação de recursos do Ministério do Meio Ambiente, oriundos do pagamento da participação especial pela exploração de petróleo, para aplicação nas atividades apoiadas pelo FNMC.

No que se refere à política e estrutura de preços de recursos energéticos, como as proposições em exame, e o Substitutivo proposto pela CMADS, não alteram o cálculo da participação especial pela exploração de petróleo, apenas a destinação da parcela atribuída ao Ministério do Meio Ambiente desses recursos, cuja natureza jurídica é de receita originária da União, podendo, portanto ser empregada da forma que melhor aprover à União, entendemos que a estrutura de preços do petróleo e seus derivados no Brasil não será alterada. Consequentemente, nada teríamos a reparar nas referidas proposições.

Julgamos, porém, pertinente sugerir que, no parágrafo único do art. 7º do Substitutivo proposto pela CMADS, entre os agentes financeiros públicos que poderão ser habilitados para atuar nas operações de financiamento com recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima – FNMC, sejam explicitados o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, de forma a prestigiar essas duas importantes instituições financeiras federais, que possuem ampla rede de agências no território nacional, o que entendemos que

possibilitará maior democratização, agilidade e menores custos para os repasses de recursos do referido fundo, em benefício de todos.

Adicionalmente, observamos que o art. 10 do Substitutivo aprovado na CMADS acrescenta três definições àquelas constantes do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Porém, nas alterações que o Substitutivo, por intermédio de, seu art. 11 introduz na mesma Lei, apenas a definição relativa à “cadeia produtiva do petróleo” mostra-se útil, uma vez que a expressão é empregada na alínea “a” do inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997. As outras duas expressões que o Substitutivo pretende introduzir no dispositivo relativo às definições constante da Lei nº 9.478, de 1997, não são empregadas e, portanto, são desnecessárias à compreensão da referida Lei, devendo, portanto, serem excluídas.

Assim, considerando todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 2.223, de 2007; nº 2.635, de 2007; nº 3.570, de 2008; e nº 3.820, de 2008, na forma do SUBSTITUTIVO aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, com as subemendas que apresentamos em anexo, conclamando os Nobres Pares a nos acompanhar no voto.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SILVIO LOPES
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.223, DE 2007

Altera o art. 50, § 2º, inciso II da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 7º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e outros agentes financeiros públicos para atuar nas operações de financiamento com recursos do FNMC, continuando a suportar os riscos perante o Fundo."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SILVIO LOPES
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.223, DE 2007

Altera o art. 50, § 2º, inciso II da Lei nº 9.478, de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 10 do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 10. O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘XXVI – Cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. (NR)’"

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SILVIO LOPES
Relator